

Interessado: Pizani Agente Autônomo de Investimento Ltda.

Assunto: Recurso contra decisão do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM que negou pedido de ressarcimento, pelo Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos, de prejuízos sofridos em razão de erro no processamento do pedido de reserva de ações da oferta pública realizada pela BM&F

Diretor-relator: Eliseu Martins

Relatório

1. Trata-se de recurso contra decisão proferida pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados - BSM, que manteve decisão do Diretor de Autorregulação no sentido de arquivar reclamação apresentada por Pizani Agente Autônomo de Investimento Ltda. ("Reclamante") ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP"), em 21.05.2008 (fls. 02-08), por prejuízos sofridos na oferta pública de ações da Bolsa de Mercadorias e Futuros ("BM&F"), em decorrência de erro no processamento do pedido de reserva de ações, realizado por meio da Intra S.A. CCV ("Intra").
2. De acordo com a reclamação:
 - i. em novembro de 2007, a BM&F publicou anúncio de início de oferta pública de distribuição de ações ordinárias de sua emissão, em mercado de balcão não-organizado;
 - ii. restou definida, em relação à oferta de varejo, a distribuição prioritária de, no mínimo, 10% e, no máximo, 20% da totalidade das ações objeto da oferta, desde que fosse solicitado pedido de reserva para aquisição de ações, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 e máximo de R\$ 300.000,00, sendo que 1% do total de ações objeto da oferta seria destinado a pessoas vinculadas a corretoras;
 - iii. em 12.11.2007, a BM&F encaminhou à Liquidez Corretora, corretora para o qual o reclamante presta serviços, comunicado externo informando sobre o pedido de reserva por funcionários e profissionais vinculados;
 - iv. o Reclamante solicitou reserva de R\$ 300.000,00, considerando sua posição de prioridade. Apesar de ter cumprido todos os requisitos aplicáveis, surpreendeu-se com a notícia de que a reserva que lhe foi destinada foi de apenas R\$ 1.820,00, ao preço unitário de lançamento de R\$ 20,00 por ação;
 - v. a Intra encaminhou-lhe email confessando a ocorrência de erro e afirmando que se tratou de erro de processamento pela Câmara Brasileira de Liquidação e Custódia ("CBLC") e que não ressarciria as reservas;
 - vi. considerando-se que a Intra não forneceu as ações solicitadas e, por isso, o Reclamante não pode exercer a venda do papel a R\$ 25,00, cotação alcançada no dia da abertura, o Reclamante requereu ressarcimento de 20% sobre R\$ 122.126,68, equivalente a R\$ 24.425,33, calculado com base na perda do lucro que teria obtido caso sua reserva tivesse sido cumprida corretamente, acrescido de juros e correção monetária.
3. Por meio de correspondência de 19.11.2008, o Diretor de Autorregulação da Bovespa Supervisão de Mercados informou ao Reclamante que:
 - i. de acordo com levantamentos realizados, a CBLC não foi a responsável pela incorreção no registro das reservas formuladas;
 - ii. não é possível, de todo modo, processar o pedido de ressarcimento perante o MRP, tendo em vista que os prejuízos alegados se relacionam à Oferta Pública Secundária realizada pela BM&F, ou seja, trata-se de negociação realizada em mercado de balcão não-organizado, cujas transações não estão sujeitas à apreciação do MRP.
4. O Reclamante apresentou recurso da decisão proferida pelo Diretor de Autorregulação ao Pleno do Conselho de Supervisão do MRP (fls. 86-93), em que reiterou os argumentos da reclamação e acrescentou que:
 - i. houve cerceamento do direito de defesa do Reclamante, uma vez que lhe foi negada a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos narrados;
 - ii. o fato de a negociação ter sido realizada por meio de balcão não-organizado não afasta a competência do MRP para apuração dos fatos narrados, sobretudo porque todos os passos da negociação foram provados na reclamação.
5. Em 13.03.2009, o Pleno do Conselho de Supervisão da BSM decidiu, por unanimidade, manter a decisão do Diretor de Autorregulação de arquivamento da reclamação (fls. 94-111).
6. Em 30.03.2009, o Reclamante apresentou recurso a esta autarquia contra a decisão do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM (fls. 113-123).
7. A área técnica desta autarquia opinou pela manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos (fls. 166-169).

É o relatório.

Voto

8. O art. 77 da Instrução CVM nº 461, de 23.10.2007, estabelece que "[a] entidade administradora de mercado de bolsa deve manter um mecanismo de ressarcimento de prejuízos, **com a finalidade exclusiva de assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos decorrentes da ação ou omissão de pessoa autorizada a operar, ou de seus administradores, empregados ou prepostos, em relação à intermediação de negociações realizadas na bolsa ou aos serviços de custódia**, especialmente nas seguintes hipóteses (...)".
9. Como se vê, e em linha com as decisões do Diretor de Autorregulação da BSM e do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM e com a manifestação da área técnica desta autarquia, o MRP se presta apenas a demandas relacionadas à intermediação de negociações realizadas na bolsa ou aos serviços de custódia.
10. A oferta pública de distribuição de ações ordinárias de emissão da BM&F foi realizada em mercado de balcão não-organizado e, portanto, o MRP não é o mecanismo adequado para apreciação de quaisquer demandas a ela relativas.
11. Dessa forma, voto pela manutenção da decisão proferida pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, no sentido de arquivar a reclamação

apresentada pelo Reclamante ao MRP por prejuízos sofridos na oferta pública de ações da BM&F.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2009

Eliseu Martins
Diretor-relator